

5. Da análise dos autos, constata-se que o requerente faz *jus* ao pagamento do abono em epígrafe, por haver preenchido todos os requisitos para obtenção de sua aposentadoria voluntária, a partir de **22/09/2016**, conforme disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c Acórdão TCU nº 1482/2012-Plenário.

6. Posto isso, ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o mencionado Parecer da Consultoria Jurídica, acolho a proposição nele contida para **DEFERIR** o presente pedido, condicionando o pagamento retroativo à existência de disponibilidade orçamentária e financeira (art. 169, §1º, inciso I, da Constituição Federal).

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 20 de dezembro de 2019.

Desembargador Adalberto de Oliveira Melo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, EXAROU EM DATA DE 20/12/2019 A SEGUINTE DECISÃO:

Decisão

PROCCSO Nº 00027020-38.2019.8.178017

INTERESSADO: Liderança Limpeza e Conservação Ltda.

ASSUNTO: Parcelamento de Multa Contratual

Ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer exarado pela Consultoria Jurídica, acolho a proposição nele contida para deferir o pedido de parcelamento da multa contratual, formulado pela empresa Contratada, em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se cada uma delas nas datas de: 02/02/2020; 02/03/2020, findando em 02/04/2020.

Publique-se

Des. Adalberto do Oliveira Melo

Presidente

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

PROVIMENTO CONJUNTO Nº 02, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

EMENTA : Regulamenta e estabelece diretrizes para os procedimentos de conciliação e de mediação pelos Serviços Notariais e de Registro Público, no âmbito do Estado de Pernambuco.

O Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Desembargador **ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO**, o Corregedor-Geral da Justiça de Pernambuco, Desembargador **FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS** e o Coordenador Geral do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC, Desembargador **ERIK DE SOUSA DANTAS SIMÕES**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a legislação aplicável à mediação e as normas do Conselho Nacional de Justiça e da Corregedoria Nacional de Justiça aplicáveis;

CONSIDERANDO a incumbência dada pelo Conselho Nacional de Justiça ao Judiciário para consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios (Resolução CNJ n. 125, de 29 de novembro de 2010 e Resolução TJPE nº 410 de 22 de maio de 2018);

CONSIDERANDO que o Provimento CNJ nº 67, de 26 de março de 2018, atribuiu às Corregedorias Gerais da Justiça - CGJ e ao NUPEMEC a regulamentação do processo de autorização dos serviços notariais e de registro para a realização de conciliação e mediação e para a abertura do Livro de Mediação e Conciliação;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Judiciário Estadual, como autoridade delegante dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco, zelar para que esses serviços sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e eficiência, nos termos do art. 38, da Lei Federal nº 8.935/94;

CONSIDERANDO que as atividades de conciliação e de mediação, judicial ou extrajudicial, são meios adequados de solução de conflitos seguros, céleres e eficazes para a solução de litígios e a pacificação social;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça para a regulamentação, em conjunto com o NUPEMEC – Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, dos procedimentos de mediação e conciliação em delegações de notas e de registro;

RESOLVEM:

Seção I

Das Regras Gerais

Art. 1º REGULAMENTAR e ESTABELEECER, no âmbito do Estado de Pernambuco, as diretrizes para os procedimentos de conciliação e de mediação a serem prestados pelos Serviços Notariais e de Registro Público, que atuarão como Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação dos Serviços Extrajudiciais – CPCMSE.

Parágrafo único. Os serviços de conciliação e de mediação serão facultativos e deverão observar os requisitos previstos neste Provimento, em consonância com os dispositivos da Lei 13.105 de 16 de março de 2015 – CPC, da Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015, do Provimento CNJ nº 67, de 26 de março de 2018, da Resolução CNJ nº 125, de 29 de novembro de 2010 e da Resolução TJPE nº 410 de 22 de maio de 2018.

Art. 2º Os serviços notariais e de registro que desejarem realizar os procedimentos de conciliação ou de mediação, presencial ou virtual, deverão requerer **autorização** específica, nos moldes do ANEXO I, junto à Corregedoria Geral da Justiça, explicitando a pretensão de atuarem com conciliação, mediação ou ambas modalidades autocompositivas, sendo o requerimento instruído com os documentos constantes do artigo 11 do presente provimento.

§ 1º Os procedimentos de conciliação ou de mediação virtual serão objeto de regulamentação específica.

§ 2º Os serviços notariais e de registro poderão solicitar autorização específica para que o serviço seja prestado, sob supervisão do delegatário, por no máximo 5 (cinco) mediadores/conciliadores habilitados.

§3º Do requerimento de autorização constarão:

I - a assunção do compromisso de atendimento gratuito de 20% (vinte por cento) de casos, tendo como parâmetro o número de casos atendidos no trimestre anterior;

II - a anuência para que os membros da CGJ/TJPE, do NUPEMEC/TJPE e o magistrado Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC ou da Vara a que a CPCMSE esteja vinculada, dentro de suas atribuições, compareçam, sem necessidade de aviso prévio, à sede da serventia, nos dias e horários em que os trabalhos são realizados, exercendo poderes de supervisão e fiscalização;

III - a declaração de que possui ciência de todos os termos do presente provimento e das demais legislações aplicáveis;

IV – assunção de compromisso de aderir à Semana Nacional de Conciliação promovida anualmente pelo TJPE e, sempre que possível, promover ações socioeducativas de divulgação de métodos e programas autocompositivos.

§ 4º Aplica-se, no que couber, o §2º do art. 21, da Resolução nº 410/2018 do TJPE às CPCMSE tratadas no presente provimento.

Art. 3º A Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco manterá em sua página, em campo próprio do site do Tribunal de Justiça do estado de Pernambuco, relação, para consulta pública dos Serviços Notariais e de Registro, contendo a indicação dos nomes dos conciliadores e dos mediadores autorizados a realizarem conciliação e mediação, nos termos da Resolução TJPE nº 410/2018.

Art. 4º Os procedimentos de conciliação e de mediação realizados nos Serviços Notariais e de Registro serão fiscalizados, nos limites de suas respectivas atribuições, pelo Juiz Corregedor Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, pelo Juiz Coordenador do CEJUSC da jurisdição a que estiverem vinculados e pelo Juiz Coordenador Setorial das Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação do NUPEMEC, nos termos dispostos na Seção IX.

§ 1º Na jurisdição em que não houver instalado CEJUSC, a fiscalização será realizada pelo Juiz Corregedor Auxiliar para o Serviço Extrajudicial da jurisdição e, no tocante ao funcionamento do serviço de conciliação e mediação, pelo Juiz Coordenador Setorial das Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação do NUPEMEC, nos termos dispostos na Seção IX.

§ 2º O NUPEMEC manterá, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Pernambuco, cadastro de conciliadores e de mediadores habilitados, no qual deverão constar dados relevantes de suas atuações, tais como número de causas de que participou, sucesso ou insucesso da atividade, matéria sobre a qual versou o conflito, além de outras informações que julgar relevantes.

§ 3º Os dados colhidos na forma do parágrafo anterior serão anualmente classificados pelo NUPEMEC e encaminhados à CGJ, que os publicará em sua página eletrônica, para conhecimento da população, bem como para fins estatísticos e de avaliação da atuação dos Serviços Notariais e de Registro e respectivos conciliadores e mediadores.

§ 4º Os Delegatários de Notas e de Registro, em cumprimento ao disposto no §2º, deverão encaminhar ao NUPEMEC, por meio digital, até o 5º dia útil do mês subsequente, os dados mensais com o número de procedimentos realizados na serventia, identificando o mediador/conciliador, a matéria sobre a qual versou o conflito e outros dados que considerar relevantes, através de documento próprio, sob orientação do NUPEMEC.

Art. 5º Somente poderão atuar como conciliador ou mediador aqueles que forem formados em curso promovido pela Escola Judicial do TJPE para o desempenho das funções, observadas as diretrizes curriculares estabelecidas no Anexo I da Resolução CNJ n. 125/2010, com a redação dada pela Emenda nº 2, de 8 de março de 2016, na Resolução ENFAM nº 6 de 21 de novembro de 2016, com alterações da Resolução ENFAM n. 3 de 7 de junho de 2017 e na Resolução TJPE nº 410 de 22 de maio de 2018.

§ 1º O curso de formação mencionado no *caput* será custeado pelos Delegatários, nos termos do art. 11 da Lei nº 13.140/2015, regulamentada pela Resolução ENFAM nº 06 de 21 de novembro de 2016.

§ 2º Os conciliadores e mediadores cadastrados e que atuarem nas Serventias Extrajudiciais deverão, a cada 2 (dois) anos, contados de seu cadastro junto à unidade, comprovar ao NUPEMEC, a realização de formação continuada em métodos autocompositivos, especialmente em conciliação e em mediação, a ser preferencialmente ministrada por Entidade autorizada pela Escola Judicial do TJPE.

§ 3º Os cursos para formação continuada deverão ser custeados pelo responsável da serventia extrajudicial e poderão ser efetuados na forma presencial ou *on line*, desde que realizados, preferencialmente, em entidades autorizadas pela Escola Judicial do TJPE.

§ 4º A admissão, como conciliadores ou mediadores, daqueles que já tenham a certificação proveniente ou reconhecida por outro tribunal de acordo com a Resolução nº 06 da ENFAM (art. 12, §1º), poderá ter o aproveitamento do curso de Mediação Judicial, desde que validado pela Escola Judicial do TJPE.

Art. 6º As Serventias Extrajudiciais poderão optar pela contratação de conciliadores e mediadores já constantes do Cadastro Estadual de Conciliadores e Mediadores do Tribunal de Justiça de Pernambuco, excluídos os servidores do Poder Judiciário, ou pela formação de quadro próprio, observadas as exigências do artigo 5º do presente provimento.

Parágrafo Único Os mediadores judiciais do Poder Judiciário e os mediadores das Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação em Serventias Extrajudiciais poderão desenvolver práticas integradas de mediação, a exemplo de formação continuada, divulgação das práticas autocompositivas, seminários, e outros, respeitados os impedimentos legais, previstos no art. 9º do presente provimento e os constantes do *caput*.

Art. 7º O conciliador e o mediador devem observar os princípios e regras previstos na Lei nº 13.140/2015, na Lei 13.105 de 16 de março de 2015 – CPC, em especial no art. 166, e no Código de Ética de Conciliadores e Mediadores (Anexo III da Resolução CNJ nº 125/2010).

Art. 8º Com exceção das hipóteses previstas no art. 30 da Lei nº 13.140/2015, toda e qualquer informação revelada na sessão de conciliação ou mediação será confidencial.

§ 1º O dever de confidencialidade aplica-se ao conciliador, mediador, participantes e seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas que tenham, direta ou indiretamente, participado dos procedimentos.

§ 2º Não será protegida pela regra de confidencialidade a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública.

§ 3º A confidencialidade não afastará o dever de prestar informações à Administração Tributária.

§ 4º Serão vedados para fim diverso daquele expressamente deliberado pelos participantes, o registro, divulgação e utilização das informações apresentadas no curso do procedimento.

Art. 9º Aos que atuarem como conciliadores e mediadores aplicar-se-ão as regras de impedimento e suspeição, nos termos dos art. 148, II, 167, § 5º, 172 e 173 do CPC, art. 5º a 8º da Lei n. 13.140/2015, devendo, quando constatadas essas circunstâncias, serem informadas aos envolvidos, interrompendo-se a sessão.

Parágrafo único. Notários e Registradores poderão prestar serviços profissionais relacionados com suas atribuições aos participantes envolvidos em sessão de conciliação ou de mediação de sua responsabilidade, sendo-lhes vedada a atuação na função de conciliador e/ou mediador nas serventias extrajudiciais.

Seção II

Do procedimento de autorização para a conciliação e mediação nas Serventias Extrajudiciais

Art. 10 O requerimento de autorização de que trata o artigo 2º desse provimento, deverá ser encaminhado à Corregedoria Geral da Justiça pelas **Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação em Serventias Extrajudiciais – CPCMSE**, com atendimento presencial ou virtual, no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de serem autorizadas, a realizarem as práticas autocompositivas, desde que preenchidos os requisitos constantes do artigo subsequente.

Art. 11. O requerimento de autorização deverá ser endereçado à **Corregedoria Geral de Justiça - CGJ**, por meio digital, instruído com os seguintes documentos:

I – ofício assinado pelo Delegatário requerendo **autorização** junto à CGJ para instalação de **CPCMSE** (ANEXO I);

II – planta baixa (croqui) das instalações da CPCMSE, relatório fotográfico, laudo de acessibilidade emitido por profissional habilitado e vistoria de regularização do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco;

III – indicação dos mediadores e conciliadores, com indicação da área de atuação profissional, acompanhado de currículo, além dos documentos que comprovem a sua habilitação para o exercício das respectivas funções, na conformidade das exigências estabelecidas neste Provimento, na legislação federal e nas resoluções do CNJ aplicáveis;

IV – termo de confidencialidade nos procedimentos de mediação e/ou conciliação;

Art. 12 . A CGJ certificará a inexistência de condenação com trânsito em julgado em procedimento administrativo, nos últimos 05 (cinco) anos, e estabelecerá, com base no artigo 4º do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco, os limites de atuação da Serventia Extrajudicial, de acordo com os artigos 19 e 20 do presente provimento.

Parágrafo Único. A CGJ encaminhará o requerimento de autorização, pelo SEI, ao Coordenador Geral do NUPEMEC a fim de obter Parecer opinativo acerca da viabilidade do requerimento e indicação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC ou, na falta deste, o juízo, ao qual a **CPCMSE** ficará vinculada.

Art. 13. O NUPEMEC avaliará a idoneidade da **CPCMSE**, facultadas a realização de entrevista com os membros da Serventia Extrajudicial, vistoria na sede ou nos locais em que a atividade compositiva será desenvolvida para verificar a adequação das instalações e bom funcionamento da Serventia.

§ 1º Emitido parecer opinativo favorável por parte do Coordenador Geral do NUPEMEC, o procedimento será devolvido à CGJ para decisão acerca do requerimento de autorização.

§ 2º A CGJ emitirá ato de autorização da **CPCMSE**, para realização de procedimentos de conciliação e de mediação, nos moldes do ANEXO II, que deverá ser afixado em local visível ao público.

§3º Considera-se autorizada a **CPCMSE** após a assinatura do termo de confidencialidade e publicação do ato de autorização.

Art. 14. O ato de autorização não terá termo de validade, contudo a **CPCMSE** estará sujeita à supervisão periódica para a sua manutenção, conforme exposto no presente provimento e demais resoluções que tratam da matéria .

Seção III

Dos Conciliandos e Mediandos

Art. 15. São conciliandos ou mediandos a pessoa natural absolutamente capaz, a pessoa jurídica e os entes despersonalizados a que a lei confere capacidade de representação.

§ 1º Para fins de conciliação, a pessoa natural poderá ser representada por procurador devidamente constituído, por meio de instrumento público ou particular com firma reconhecida.

§2º A pessoa jurídica e o empresário individual poderão ser representados por preposto, munido de carta de preposição com poderes para conciliar e com firma reconhecida, sem necessidade da existência de vínculo empregatício.

§3º Deverá ser exigida da pessoa jurídica a prova de representação mediante a exibição dos seus atos constitutivos, de eventuais alterações contratuais ou da respectiva consolidação societária.

§4º Os entes despersonalizados poderão ser representados conforme previsto em lei.

Art. 16. Os participantes poderão ser assistidos por advogados ou defensores públicos munidos de instrumento de mandato com poderes especiais para o ato.

Parágrafo único. Comparecendo um dos participantes desacompanhado de advogado ou de defensor público, o conciliador ou mediador suspenderá o procedimento até que todos estejam devidamente assistidos.

Seção IV

Do Objeto

Art. 17. Os direitos disponíveis e os indisponíveis que admitam transação poderão ser objeto de conciliação e de mediação, as quais poderão versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§1º A conciliação e a mediação que envolvam direitos indisponíveis, mas transigíveis, deverão ser homologadas em juízo, na forma do art. 725, VIII, do CPC e do art. 3º, § 2º, da Lei nº 13.140 de 2015.

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, a CPCMSE encaminhará ao juízo competente, em até 05 (cinco) dias contados da assinatura, o termo de conciliação ou de mediação e os documentos que integraram o procedimento e, posteriormente, em caso de homologação, a CPCMSE, entregará o termo homologado diretamente aos participantes.

§3º O juiz competente para realização das homologações será o Juiz coordenador do CEJUSC da jurisdição, e onde não houver CEJUSC instalada, o juiz da vara a que a CPCMSE esteja vinculada.

§4º O Juiz competente poderá determinar a prestação de esclarecimentos pelo responsável pela CPCMSE ou dos conciliandos ou mediandos, ou a apresentação de outros documentos que considerar necessários, como requisito para a homologação da conciliação ou da mediação.

§ 5º O encaminhamento a que se refere o §2º será promovido por meio digital, devendo ser certificado, pelo responsável pelo envio, que as cópias dos documentos que instruírem o procedimento correspondem aos originais que foram apresentados pelos participantes ou pelo judiciário, ou por via física, quando exigido.

§ 6º O Juiz competente poderá determinar a prestação de esclarecimentos pelo responsável pela delegação de notas ou de registro ou por qualquer dos participantes, ou a apresentação de outros documentos que considerar necessários, como requisito para a homologação da conciliação ou da mediação.

Seção V

Da Solicitação de Conciliação/Mediação

Art. 18. Para a realização da conciliação e/ou mediação, serão observadas as regras de especialização de cada Serviço Notarial ou Registral, nos termos do artigo 4º do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do estado de Pernambuco .

Art. 19. A solicitação de conciliação e/ou mediação poderá ser dirigida a qualquer Serviço Notarial ou Registral, observadas as respectivas competências (art. 42 da Lei nº 13.140/2015), e será cadastrada em sistema próprio, a ser disponibilizado pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Parágrafo único. A solicitação poderá ser apresentada pelo interessado ou por procurador constituído, conforme art.15 deste provimento.

Art. 20. São requisitos mínimos da solicitação de realização de conciliação e/ou mediação:

- I – qualificação do solicitante, em especial, o nome ou denominação social, endereço, telefone e *e-mail* de contato, número da carteira de identidade e do cadastro de pessoas físicas (CPF) ou do cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ) na Secretaria da Receita Federal, conforme o caso;
- II – qualificação do solicitado possibilitando sua identificação e convite;
- III – a indicação de meio idôneo de ciência do solicitado;
- IV – narrativa sucinta do conflito e, querendo, proposta de acordo;
- V – outras informações relevantes, a critério do solicitante.

§ 1º Para os fins do *caput*, os Serviços notariais e de registro poderão disponibilizar formulário-padrão aos usuários, por meio digital ou físico;

§ 2º Caberá ao solicitante oferecer tantas cópias da solicitação quantas forem os interessados, caso não opte pelo meio eletrônico como forma de comunicação.

§ 3º Serão de inteira responsabilidade do solicitante a veracidade dos dados fornecidos relacionados nos incisos I a V deste artigo.

Art. 21. Após o recebimento e protocolo da solicitação, e vislumbrado, num exame formal, o não preenchimento de algum dos requisitos previstos no artigo retro, será o solicitante comunicado, preferencialmente por meio eletrônico, para sanar o vício no prazo de 10 (dez) dias, marcando-se nova data para sessão, se necessário.

Parágrafo único. Persistindo o não cumprimento de quaisquer requisitos, o conciliador ou o mediador rejeitará a solicitação por ausência de requisitos mínimos.

Art. 22. No ato da solicitação, deverá o solicitante recolher emolumentos referentes a uma sessão de conciliação e/ou mediação de até 60 (sessenta) minutos.

Parágrafo único. O total cobrado será composto pelos valores referentes ao Emolumento, acrescido de TSNR – Taxa sobre a Utilização dos Serviços Notariais ou de Registro, FERC – Fundo Especial do Registro Civil e ISS – Imposto Sobre Serviço.

Art. 23. A distribuição da solicitação será anotada no livro de protocolo de conciliação e de mediação conforme a ordem cronológica de apresentação.

Art. 24. Ao receber a solicitação, o Serviço Notarial ou de registro designará, de imediato, através de sistema informatizado, data e hora para a realização da sessão de conciliação e/ou mediação e dará ciência dessas informações ao apresentante da solicitação, dispensando-se a comunicação do solicitante.

§ 1º A ciência a que se refere o *caput* recairá na pessoa do apresentante da solicitação, ainda que não seja o solicitante.

§ 2º Ao apresentante da solicitação será dado recibo do protocolo, com indicação de todos os valores pagos a título de depósito prévio.

Art. 25. A comunicação do solicitado será realizada por qualquer meio idôneo de comunicação, devendo ocorrer preferencialmente por meio eletrônico, por carta com AR ou notificação por oficial de registro de títulos e documentos do domicílio de quem deva recebê-la.

§ 1º O Serviço Notarial ou de registro informará ao solicitante os meios idôneos de comunicação permitidos e respectivos custos.

§ 2º O solicitante arcará com o custo da comunicação; no entanto, se for feita por meio eletrônico, não será cobrada.

§ 3º O custo do envio da carta com AR não poderá ser superior ao praticado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

§ 4º O custo da notificação por oficial de registro de títulos e documentos, enquanto não previsto na tabela de emolumentos, não poderá ser superior ao praticado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para o envio de carta com AR.

Art. 26. O Serviço Notarial ou de registro remeterá, cópia da solicitação requerida, esclarecendo, desde logo, que sua participação na sessão de conciliação e/ou mediação será facultativa e concederá prazo de 10 (dez) dias para, querendo, indicar, por escrito, nova data e horário, caso não possa comparecer à sessão designada.

Parágrafo único. Para a conveniência dos trabalhos, o Serviço Notarial ou de registro poderá manter contato com os participantes no intuito de designar data de comum acordo para a sessão de conciliação ou de mediação.

Seção VI

Das Sessões

Art. 27. Os Serviços notariais e de registro manterão espaço reservado em suas dependências para a realização das sessões de conciliação e de mediação durante o horário de atendimento ao público, observando as orientações de estrutura emitidas pelo NUPEMEC.

§ 1º Na data e hora designados para a realização da sessão de conciliação e/ou de mediação, realizado o chamamento nominal dos participantes e constatado o não comparecimento de qualquer deles, a solicitação será arquivada.

§ 2º Não se aplicará o disposto no parágrafo anterior se estiverem preenchidos, os seguintes requisitos:

I – comparecimento de ao menos dois participantes contrários com o intuito de transigir, no caso de haver pluralidade de solicitados;

II – identificação formal da viabilidade de eventual acordo.

§ 3º A sessão de conciliação e/ou de mediação terá eficácia apenas entre os participantes presentes.

Art. 28. Obtido o acordo, será lavrado termo de conciliação ou de mediação e os participantes presentes assinarão a última folha do termo, rubricando as demais. Finalizado o procedimento, o termo será arquivado no livro de conciliação e de mediação.

Parágrafo único. Será fornecida via do termo de conciliação e/ou de mediação a cada um dos participantes presentes à sessão, que será considerado documento público com força de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, IV, do CPC.

Art. 29. A ausência de acordo não impedirá a realização de novas sessões de conciliação ou de mediação até que sejam esgotadas as tratativas.

Art. 30. Em caso de não obtenção do acordo, o procedimento será arquivado pelo Serviço Notarial ou de Registro, que anotará essa circunstância no livro de conciliação e de mediação.

Art. 31. A solicitação será arquivada, independentemente de anuência do participante contrário, se o solicitante pleitear, a qualquer tempo e por escrito, a desistência da solicitação, sendo tal situação anotada no livro de conciliação e de mediação.

§ 1º Pleiteada a desistência, a solicitação será arquivada em pasta própria, não subsistindo a obrigatoriedade de sua conservação quando for microfilmada ou gravada por processo eletrônico de imagens.

§ 2º Presumir-se-á a desistência da solicitação se o solicitante, após comunicado, não se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Seção VII
Dos Livros

Art. 32. Os serviços notariais e de registro que optarem por prestar o serviço deverão instituir **Livro de Protocolo** e **Livro de Conciliação e de Mediação**, no padrão de folhas soltas, através de sistema informatizado, para posterior encadernação.

§ 1º As folhas dos livros deverão seguir o padrão de tamanho A-4, com gramatura mínima de 75 g/m² (setenta e cinco gramas por metro quadrado).

§ 2º Em todas as folhas soltas dos livros, deverão, previamente, constar impressas a identificação da serventia, nome do titular, endereço da sede, número de telefone, endereço eletrônico e/ou sítio da internet, se houver.

§ 3º As folhas soltas dos livros, impressas segundo as especificações determinadas no presente artigo, deverão ser mantidas em depósito seguro ou cofre forte na serventia, sendo vedada a sua circulação ou retirada das instalações da serventia, salvo autorização expressa da CGJ.

§ 4º Os livros de **Protocolo** e de **Conciliação e de Mediação** terão 300 (trezentas) folhas, cada, permitido o acréscimo apenas para evitar a inconveniência de cisão do ato.

§ 5º Os livros de **Protocolo** e de **Conciliação e de Mediação** serão abertos, numerados sequencialmente, rubricados em todas suas folhas, autenticados e encerrados pelo responsável pelo serviço notarial ou de registro. A rubrica das folhas poderá ser substituída por chancela.

§ 6º O livro eletrônico somente poderá ser adotado após regulamentação pela Corregedoria Geral da Justiça, que fixará os requisitos mínimos do sistema que garanta a verificação da existência e conteúdo do ato, subordinando-se às mesmas regras de lavratura atinentes ao livro físico.

§ 7º . Após a regulamentação pela Corregedoria Geral da Justiça, os responsáveis pelas delegações de notas e de registro que tiverem interesse deverão solicitar ao Juiz Corregedor Auxiliar dos Serviços Notariais e de Registro autorização para a adoção de livro eletrônico, com especificação da forma de escrituração e manutenção de arquivo de segurança.

§ 8º Contra a decisão do Juiz Corregedor Auxiliar dos Serviços Notariais e de Registro que indeferir o pedido, ou fixar requisitos suplementares de segurança, caberá recurso administrativo à Corregedoria Geral da Justiça no prazo de 15 dias corridos.

§ 9º Aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições contidas nos arts.90 a 105 do Código de Normas dos Serviços Notarias e de Registros do Estado de Pernambuco.

Art. 33. O **Livro de Protocolo** será de uso específico para o registro de solicitações de conciliação e de mediação.

Parágrafo Único. No Livro de Protocolo deverão constar os seguintes dados:

- I – o número de ordem, que seguirá indefinidamente nos livros da mesma espécie;
- II – a data da apresentação da solicitação;
- III – o nome do solicitante;
- IV – a natureza da conciliação ou da mediação.

Art. 34. O **Livro de Conciliação e de Mediação** será de uso exclusivo para a lavratura dos termos de audiência de conciliação ou de mediação, vedada sua utilização para outros fins

§ 1º Os números de ordem dos termos de conciliação e de mediação não serão interrompidos ao final de cada livro, mas continuarão indefinidamente nos seguintes da mesma espécie.

§ 2º Poderá ser adotado simultaneamente mais de um livro de conciliação e de mediação para lavratura de audiências por meio eletrônico.

§ 3º Além do timbre do serviço notarial e de registro, todas as folhas conterão o número do livro e do termo de conciliação ou de mediação correspondentes, numeradas em ordem crescente por sistema mecânico ou eletrônico.

§ 4º Eventual erro material na numeração das folhas poderá ser corrigido mediante cláusula “em tempo”, devendo constar menção dessa cláusula no termo de encerramento, com identificação do conciliador ou mediador que a lançou, sendo vedadas as emendas, as entrelinhas e as notas marginais, mesmo para correção de erros, inexactidões materiais e irregularidades sanáveis.

§ 5º Deverá ser adotado pelos serviços notariais e de registro livro de carga físico, no qual serão correlacionados os escreventes e os livros quando o serviço utilizar, concomitantemente, mais de um livro de conciliação e de mediação.

§ 6º O livro sob a responsabilidade de um escrevente é de seu uso exclusivo, permitida a utilização por outro escrevente apenas com autorização prévia do notário e do registrador, lançada e datada no livro de carga.

Art. 35. Nos termos de sessões de conciliação e/ou mediação lavradas em livro de folhas soltas, os participantes lançarão a assinatura no final da última, rubricando as demais.

§ 1º Se a assinatura for ilegível o participante deverá lançar, também, seu nome de forma legível.

§ 2º Se os declarantes ou participantes não puderem, por alguma circunstância, assinar, far-se-á declaração no termo, assinando a rogo outra pessoa e apondo-se à margem do ato a impressão datiloscópica da que não assinar mediante emprego de coletores de impressões digitais, vedada a utilização de tinta para carimbo.

Art. 36. Na escrituração do termo de conciliação e de mediação serão aplicados supletivamente, no que couberem, as regras previstas no **Código de Normas dos Serviços Notarias e de Registros do Estado de Pernambuco** para a forma de escrituração de escritura pública, dentre as quais:

I – a data do ato, com indicação do local, dia, mês e ano de sua lavratura;

II – o nome e qualificação completa dos participantes e demais comparecentes, com expressa referência à nacionalidade, profissão, domicílio, residência e endereço, estado civil e, quando se tratar de bens imóveis, o nome do cônjuge ou convivente, o regime de bens e a data do casamento, número da cédula de identidade e repartição expedidora, número de inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF) ou cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ), quando for o caso de pessoa jurídica, e se representados por procurador;

III – a manifestação clara da vontade dos participantes e dos intervenientes;

IV – a referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legibilidade do ato;

V – a assinatura do responsável pela delegação de notas ou de registro, ou de seu substituto legal, e do mediador ou conciliador que realizou a sessão em que obtida a conciliação ou a mediação, estando todos sujeitos às regras de sigilo;

VI – a menção ao livro, folha e serventia em que foi lavrada a procuração, que ficará registrada em livro próprio ou arquivo digital;

VII – quando se tratar de pessoa jurídica, a data do contrato social ou de outro ato constitutivo, o seu número na Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, referência à cláusula do contrato ou do estatuto social que versa sobre as pessoas incumbidas da sua administração, seus poderes e atribuições, a autorização para a prática do ato, se exigível, e a ata da assembleia geral que elegeu a diretoria;

VIII – a indicação clara e precisa da natureza do negócio jurídico e seu objeto;

IX – a declaração, quando for o caso, da forma de pagamento, se em dinheiro, títulos de crédito ou cheque, este identificado pelo seu número e nome do banco sacado, ou outra forma estipulada pelos participantes;

X – a declaração de que é dada quitação da quantia recebida, quando for o caso;

XI – Código de consulta da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, quando for o caso.

XII – a indicação da documentação apresentada, transcrevendo-se, de forma resumida, os documentos exigidos em lei, quando for o caso;

XIII – declaração de ter sido a escritura lida na presença dos participantes e demais comparecentes, ou de que todos a leram;

XIV – o termo de encerramento;

XV – a assinatura dos participantes e dos demais comparecentes, bem como a do tabelião ou seu substituto legal, encerrando o ato.

XVI – número do selo eletrônico de autenticidade emitido pelo sistema do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

XVII – número da guia de recolhimento dos emolumentos e taxas emitida pelo sistema SICASE, com a data de pagamento;

Art. 37. O verso da última folha que não for utilizada para o termo de conciliação e de mediação lavrado nas folhas imediatamente anteriores será inutilizado pelo responsável por sua escrituração, mediante carimbo “em branco” ou lançamento de termo equivalente.

§ 1º As folhas soltas utilizadas serão acondicionadas em pasta própria, correspondente ao livro a que pertençam, até a encadernação, que ocorrerá no período de até 60 (sessenta) dias subsequentes à data do encerramento.

§ 2º O encerramento será feito imediatamente após a lavratura do último termo de audiência, ainda que pendente o decurso do prazo previsto no *caput* deste artigo para ultimação do ato previamente praticado e não subscrito.

Art. 38. O Livro de Conciliação e de Mediação conterá índice alfabético com a indicação dos nomes dos participantes interessados presentes à sessão, devendo constar o número do CPF/CNPJ – ou, na sua falta, o número de documento de identidade – e a referência ao livro e folha em que foi lavrado o termo de conciliação ou de mediação.

Parágrafo único. Os índices poderão ser elaborados pelo sistema de fichas, microfichas ou eletrônico, em que serão anotados os dados dos participantes envolvidos nos procedimentos de mediação ou de conciliação, com manutenção de arquivo de segurança.

Art. 39. O livro e qualquer documento oriundo de conciliação ou de mediação extrajudicial deverão permanecer no escritório e quaisquer diligências judiciais ou extrajudiciais que exigirem sua apresentação serão realizadas, sempre que possível, no próprio escritório, salvo por determinação judicial, caso em que o documento ou o livro poderá deixar o serviço extrajudicial.

Art. 40. Os serviços notariais e de registro deverão manter em segurança permanente os livros e documentos de conciliação e de mediação, respondendo pela ordem, guarda, conservação e pela elaboração de arquivo de segurança.

Parágrafo único. O livro de conciliação e de mediação poderá ser escriturado em meio eletrônico e o traslado do termo respectivo poderá ser disponibilizado na rede mundial de computadores para acesso restrito, mediante a utilização de código específico fornecido aos participantes.

Art. 41. No termo de conciliação e de mediação serão indicados os documentos de identificação apresentados pelos participantes e os que forem pertinentes para a solução do conflito, com anotação do número de ordem e do classificador utilizado para seu arquivamento, ou da forma de localização se forem arquivados por microfilme ou gravação por processo eletrônico de imagens.

Parágrafo único. Os documentos eventualmente apresentados pelos participantes para a instrução da conciliação ou da mediação serão examinados e devolvidos a seus titulares durante a sessão, devendo os serviços notariais e de registro manter em arquivo próprio, além da solicitação firmada pelos participantes, todos os documentos que julgar pertinentes, e que forem necessários para a homologação a que se refere o **§ 1º do art.18**, que poderão ser arquivados por meio de cópias físicas, microfilme ou gravação por processo eletrônico de imagens.

Art. 42. Os serviços notariais e de registro observarão o prazo mínimo de 5 (cinco) anos para arquivamento dos documentos relativos a conciliação e mediação.

Parágrafo único. Não subsistirá a obrigatoriedade de conservação dos documentos microfilmados ou gravados por processo eletrônico de imagens.

Seção VIII Dos Emolumentos

Art. 43. Enquanto não editada lei específica relativa aos emolumentos, aplicar-se-á às conciliações e às mediações realizadas na **CPCMSE**, a tabela referente ao menor valor cobrado na lavratura de escritura pública sem valor econômico, acrescidos aos valores correspondentes a TSNR – Taxa sobre a Utilização dos Serviços Notariais ou de Registro, FERC – Fundo Especial do Registro Civil e ISS – Imposto Sobre Serviço.

§ 1º. Os emolumentos previstos no *caput* deste artigo referem-se a uma sessão de até 60 (sessenta) minutos e neles será incluído o valor de uma via do termo de conciliação e de mediação para cada um dos participantes.

§ 2º. Se excedidos os 60 (sessenta) minutos mencionados no parágrafo anterior ou se forem necessárias sessões extraordinárias para a obtenção de acordo, serão cobrados emolumentos proporcionais ao tempo excedido, na primeira hipótese, e relativos a cada nova sessão de conciliação ou de mediação, na segunda hipótese, mas, em todo caso, poderá o custo ser repartido *pro rata* entre os participantes, salvo se transigirem de forma diversa.

§ 3º. Será considerada sessão extraordinária aquela não prevista no agendamento.

Art. 44. É vedado aos serviços notariais e de registro receber dos participantes qualquer vantagem referente à sessão de conciliação ou de mediação, exceto os valores relativos aos emolumentos e despesas de notificação.

Art. 45. Todos os termos de conciliação e de mediação contarão com selo digital e com a cota dos emolumentos mediante indicação das parcelas componentes e de seu valor total.

Art. 46. Na hipótese de o arquivamento da solicitação ocorrer antes da sessão de conciliação ou de mediação, 75% (setenta e cinco por cento) do valor recebido a título emolumentos será restituído ao solicitante.

§1º A serventia extrajudicial devolverá diretamente ao solicitante o percentual do valor correspondente a quantia recebida a título de emolumento, fornecendo gratuitamente a certidão de que o procedimento foi arquivado antes de realizada qualquer Sessão de Conciliação ou Mediação;

§2º A restituição percentual do valor correspondente da TSNR e FERC será pedida **pelo solicitante**, por ofício, à Diretoria Financeira do TJPE, anexando os originais do Recibo, além de certidão do cartório atestando o arquivamento da solicitação antes de realizada qualquer sessão de conciliação ou de mediação.

§3º A restituição do valor correspondente ao ISS, será feita pelo solicitante direto ao município, na forma da legislação municipal pertinente.

§4º As despesas de notificação não serão restituídas, salvo se ocorrer desistência do pedido antes da realização do ato.

Art. 47 Com base no art. 169, § 2º, do CPC, os serviços notariais e de registro realizarão sessões não remuneradas de conciliação e de mediação para atender demandas de gratuidade, como contrapartida da autorização para prestar o serviço.

§1º. As audiências não remuneradas não poderão ser inferiores a **20% da média trimestral** das sessões realizadas pelo serviço extrajudicial, considerados os períodos de janeiro a março, abril a junho, julho a setembro e outubro a dezembro, nem inferior ao percentual fixado para as câmaras privadas.

§2º. Compete ao NUPEMEC aferir os índices constantes no parágrafo anterior **e, aos juizes que a CPCMSE estiverem vinculadas**, encaminhar as audiências gratuitas que as **CPCMSE** deverão realizar como contrapartida da autorização para prestar o serviço.

Art.48. Nas hipóteses previstas nos §1º e 2º do art.18 deste provimento, na homologação judicial do acordo, poderá haver a incidência de custas judiciais, salvo se os participantes forem beneficiários da justiça gratuita.

Seção IX Da Fiscalização

Art.49. Serão supervisionadas pelo NUPEMEC as instalações, sistemas de informática, atuação dos membros, produtividade das atividades dos conciliadores, mediadores e das **CPCMSE**, na sua atuação nas conciliações e mediações pré-processuais e processuais, sem prejuízo das outras formas de supervisão previstas neste provimento, na Resolução CNJ nº 125/2010, nos Provimentos CNJ nº 67 e 72/2018, e na Resolução TJPE nº 410/2018.

Art. 50. Caberá a CGJ fiscalizar os aspectos disciplinares do serviço, bem como os livros referidos na Seção VII do presente provimento, aplicando-se no que couber, as determinações contidas no Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco.

Art. 51. Para fins de aferição da produtividade, as **CPCMSE** deverão cadastrar, até o final de cada mês, em sistema de informação definido pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, todas as atualizações nos procedimentos, contendo os dados referentes às quantidades de sessões marcadas, sessões realizadas, acordos efetuados e a soma dos valores homologados.

Parágrafo único. No caso de impedimento técnico no uso do sistema de informação, a produtividade deverá ser enviada, no mesmo prazo, por formulário próprio, para o NUPEMEC, através de meio digital.

Art. 52. Os dados serão enviados ao NUPEMEC para elaboração de relatórios e divulgação dos resultados, em bases mínimas anuais, para fins estatísticos de avaliação da atividade.

Art. 53. Qualquer pessoa que venha a ter conhecimento de conduta inadequada por parte do conciliador ou mediador poderá representar junto à CGJ, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.

Art. 54. A prática de infração do Código de Ética previsto na Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, ato de improbidade pelo conciliador ou mediador, prática de conduta inadequada ou condenação definitiva em processo criminal levará à exclusão do conciliador ou mediador do cadastro estadual mantido pelo NUPEMEC.

Art. 55. A CGJ, diante do cometimento de infração ética ou ato de improbidade por parte de membro de **CPCMSE** poderá suspender cautelarmente das atividades da câmara a que o membro pertencer, pelo prazo de cento e oitenta dias, sem prejuízo da instauração de procedimento administrativo para apuração da conduta e aplicação de sanção definitiva ao conciliador ou mediador infrator.

Parágrafo único. A aplicação de sanção definitiva ao membro da **CPCMSE** poderá levar à **cassação do ato de autorização da CPCMSE perante a CGJ** de Pernambuco, sem prejuízo do previsto na Resolução TJPE nº 410/2018.

Seção X

Das Disposições Finais

Art. 56. Aos procedimentos de conciliação e de mediação nos Serviços Notariais e de Registro do Estado Pernambucano, aplica-se na íntegra, as disposições contidas no Provimentos nº 67 e nº72/2018 do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 57. É vedado aos Serviços Notariais e de Registro estabelecer, em documentos por eles expedidos, cláusula compromissária de conciliação ou de mediação extrajudicial.

Art. 58. Aplica-se o disposto no art. 132, *caput* e § 1º, do Código Civil brasileiro à contagem dos prazos.

Art. 59. Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Recife, 20 de dezembro de 2019

Des. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO
PRESIDENTE

Des. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

Des. ERIK DE SOUSA DANTAS SIMÕES
COORDENADOR GERAL DO NUPEMEC

ANEXO I

**REQUERIMENTO DE AUTOIZAÇÃO DE CÂMARA PRIVADA DE
CONCILIAÇÃO EM MEDIAÇÃO – SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS**

O Cartório (**NOME**), por meio do seu delegatário, (**nome, qualificação**), requer ao Corregedor Geral de Justiça do TJPE, autorização para instalar uma da Câmara Privada de Conciliação e Mediação - CPCM, com funcionamento em sua sede, nos termos da Instrução Normativa nº XX, propondo-se a realizar procedimento de:

() conciliação () mediação () ambas modalidades autocompositivas.

Para tanto, **DECLARA** ter pleno conhecimento das determinações da Instrução Normativa nºXX, bem como da Resolução TJPE nº 410 de 2018, além das demais legislações pertinentes.

ANUI, expressamente, no comparecimento dos membros do NUPEMEC, sem necessidade de aviso prévio, à sede da entidade, para querendo, acompanhar as atividades exercidas, assistir sessões de conciliação/mediação, apresentado a documentação pertinente que venha a ser solicitada por estes.

ASSUME O COMPROMISSO de prestar integral atendimento, na sede, sem nenhum custo e com idêntica retidão, a 01 (um) processo acobertado pela assistência judiciária gratuita, para cada 04 (quatro) processos remunerados realizados pela CPCM, o que equivale ao percentual de 20% estabelecido no artigo 169, §2º do CPC, bem como na Resolução TJPE nº 410 de 2018 e na Instrução Normativa nº XX, bem como **ASSUME O COMPROMISSO** de aderir à Semana Nacional de Conciliação promovida anualmente pelo TJPE e, sempre que possível, promover ações socioeducativas de divulgação de métodos e programas autocompositivos.

O presente é válido enquanto perdurar o credenciamento da entidade com o Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Local e data.

Assinatura do Delegatário.

ANEXO II

AUTORIZAÇÃO

A CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA do TJPE, informa que o cartório

_____,
está devidamente **AUTORIZADO** junto ao Tribunal de Justiça de Pernambuco para atuar como Câmara Privada de Conciliação e Mediação, nos termos do artigo 167 e §§ do CPC, Resolução CNJ nº 125 de 2010, Resolução TJPE nº 410 de 2018 e Instrução Normativa NUPEMEC nº XX/2019.

Local e data

Corregedor Geral de Justiça
TJPE

Núcleo de Precatórios

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ JOSÉ HENRIQUE COELHO DIAS DA SILVA, ASSESSOR ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA NO USO DOS PODERES CONFERIDOS POR DELEGAÇÃO DA PRESIDÊNCIA, EXAROU OS SEGUINTE DESPACHOS:

0438386-4 Precatório Alimentar